

OF GP Nº 1597 /2026

Cuiabá/MT, 24 de abril de 2026

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)

Paula Calil

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhor(a) Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a mensagem nº 30/2026 com a respectiva proposta de lei que "**Mensagem nº 30/2026 com a respectiva Proposta de Lei que "ALTERA A LEI Nº 6.399, DE 07 DE JUNHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS NO MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**", para análise .

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Executivo Municipal (Câmara Digital)
Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 30/2026

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

Excelentíssimos Vereadores,

Submetemos à douta apreciação de Vossas Excelências e seus dignos pares, nos termos do art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, a inclusa proposta de lei, em caráter de urgência, que **“ALTERA A LEI Nº 6.399, DE 07 DE JUNHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS NO MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

Nobres Camaristas, é de conhecimento público que os mutirões de conciliação fiscal idealizados pelo Município de Cuiabá, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, constituem um importante mecanismo não apenas de recuperação do passivo fiscal da Edilidade, como também um instrumento de exercício de cidadania aos munícipes, na medida em que proporciona condições mais vantajosas para quitação de suas dívidas e retorno à regularidade fiscal, evitando medidas judiciais e alternativas de cobrança, tais como, protesto, execuções fiscais, notificações, negativações, dentre outras.

Nesse interim, considerando a redação atual do artigo 11, o contribuinte tem à disposição diversas faixas de desconto, que vão desde 95% (noventa e cinco por cento) nos juros e multas moratórias a 30% (trinta por cento). Contudo, a quantidade máxima atual de parcelas é de 24 (vinte e quatro), o que merece neste momento ampliação para dar uma melhor oportunidade de negociação para o contribuinte.

Ampliar o número de parcelas, de 24 (vinte e quatro) para 48 (quarenta e oito), além de criar novas faixas de descontos, afigura-se de grande relevância social e fiscal, sobretudo diante do atual cenário de crise econômica que ainda afeta consideravelmente a capacidade de pagamento dos contribuintes, tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Do ponto de vista do interesse público, a medida também pode se mostrar mais vantajosa para o Município no cenário atual. A flexibilização das condições de pagamento deve estimular um aumento expressivo na adesão ao programa, o que, por consequência, promoverá o ingresso de recursos financeiros de forma mais constante e previsível nos cofres públicos — ainda que de forma parcelada — em vez da perpetuação da inadimplência ou do ingresso de execuções fiscais com elevado tempo e custo processuais.



Com o alargamento do número de parcelas, além de garantir maior justiça fiscal e respeito à capacidade contributiva do cidadão, o Município amplia as chances de recuperação de créditos tributários e extratributários, contribuindo para o equilíbrio das contas públicas e para o fortalecimento das políticas públicas locais.

No tocante às outras alterações propugnadas, digno de destaque a atualização das dívidas sujeitas à negociação no âmbito do *Refis*, a fim de contemplar àquelas lançadas e/ou com prazo de vencimento até 31/12/2025, o que representa mais vantajosidade ao contribuinte.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à análise dessa Egrégia Casa de Leis, dirigida por Vossa Excelência, solicitando Regime de Urgência para apreciação da matéria, na certeza de que os elevados interesses da sociedade cuiabana prevalecerão e se materializarão na aprovação do que ora se propõe.

Na expectativa do acolhimento deste nosso projeto, aproveitamos para reiterar nosso testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 24 de abril de 2026.

ABILIO BRUNINI

Prefeito de Cuiabá

PROPOSTA DE LEI Nº DE DE DE 2026.

ALTERA A LEI Nº 6.399, DE 07 DE JUNHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS NO MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



O **Prefeito Municipal de Cuiabá/MT**: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituído o Mutirão Fiscal, no qual o Município de Cuiabá e a Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, por meio da Procuradoria Geral do Município, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, estabelece medidas conciliadoras para a recuperação de créditos fiscais, racionalizar o andamento dos processos de execução fiscal e evitar a judicialização dos demais débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa.”
(NR)*

Art. 2º O inciso II do art. 10 da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

(...)

II - for constatado atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não.

(...)” (NR)

Art. 3º O [art. 11](#) da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 11 Os créditos tributários e não tributários, com fatos geradores até 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, podem ser liquidados nas seguintes condições: (NR)

(...)

II – para pagamento à vista: 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, desconto não condicionado ao pagamento do IPTU do exercício corrente à vista; (NR)

(...)



IV – para pagamento parcelado: desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, para parcelamento de 13 a 24 meses; (NR)

V – para pagamento parcelado: desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, para parcelamento de 25 a 36 meses; (AC)

VI – para pagamento parcelado: desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva, para parcelamento de 37 a 48 meses (AC).

(...)”

Art. 4º A [caput do art. 12](#) da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 Os créditos não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento e Planejamento Urbano e pelo Procon Municipal, desde que inseridos no Sistema de Gestão de Administração Tributária – GAT, vencidas até 31 de dezembro de 2025, inscritas ou não em dívida ativa, podem ser liquidados nas seguintes condições”; (NR)

Art. 5º O [caput do art. 13](#) da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 Os créditos não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública, desde que inseridos no Sistema de Gestão de Administração Tributária – GAT, vencidas até 31 de dezembro de 2025, inscritas ou não em dívida ativa, podem ser liquidados nas seguintes condições:

(...)” (NR)

Art. 6º Fica revogado o §3º do artigo 11, da Lei nº. 6.399, de 07 de junho de 2019.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 24 de abril de 2026

Executivo Municipal (Câmara Digital)
Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 30003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

